



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.054-B, DE 2017

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, para incluir a isenção de pagamento de taxas para a inscrição em processos seletivos também nas instituições federais de ensino básico e profissional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO CUNHA LIMA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, a fim de incluir a isenção de pagamento de taxas para a inscrição em processos seletivos também nas instituições federais de ensino básico e profissional.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº. 12.799, de 10 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As instituições federais de educação superior, básica e profissional adotarão critérios para isenção total e parcial do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A política de fornecimento de isenção do pagamento de taxas para a inscrição em processos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior tem se mostrado de extrema relevância para garantir o acesso da população de baixa renda aos competitivos processos de seleção das universidades.

É certo que, até mesmo em função da legislação já existente, algumas instituições federais de ensino básico e profissional já adotam a isenção, mas a alteração que se busca realizar no presente Projeto de Lei busca sedimentar a garantia da isenção também nestes espaços de grande contribuição para a formação dos cidadãos brasileiros.

Assim, apresento o presente projeto na busca do apoio dos Nobres Pares em garantir a previsão legal da isenção para os processos seletivos também de instituições federais de ensino básico e profissional.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2017.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI  
PSD/SE**

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 12.799, DE 10 DE ABRIL DE 2013**

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior adotarão critérios para isenção total e parcial do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos.

Parágrafo único. Será assegurado isenção total do pagamento das taxas referidas no caput ao candidato que comprovar cumulativamente:

I - renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

II - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I - RELATÓRIO

A proposição constante do Projeto de Lei nº 7.054/2017, de autoria do nobre colega Fabio Mitidieri, tem o objetivo de estender o benefício de isenção de taxa em processos seletivos de instituições federais de ensino superior às demais instituições federais de ensino profissional e de educação básica.

Encaminhada a Comissão de Educação em 12/03/2017, a mesma não recebeu emenda no transcurso do prazo regimental destinado a este expediente.

Designado relator da matéria em 25 de abril próximo passado, apresentamos o parecer que segue.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A Lei 12.799/2013 estabeleceu isenção total ou parcial de pagamento das taxas para inscrição nos processos seletivos para ingresso em cursos das instituições federais de ensino superior.

A iniciativa do ilustre Deputado Fábio Mitidieri, pautada em princípios de isonomia e equidade, entende que deva ser estendida aos estabelecimentos federais de ensino que oferecem educação profissional e/ou qualquer nível da educação básica, as mesmas oportunidade que a medida constante da Lei nº 12.799/2013 oportuniza aos egressos do ensino médio com baixa renda, qual o seja, o direito de não pagar, se assim não puder, as taxas para concorrer aos processos seletivos de ingresso nos cursos por estas oferecidos.

Sabemos que em virtude da excelência dos cursos oferecidos pelas instituições federais de educação profissional e educação básica, tais como os

Institutos Federais, as escolas de aplicação e o Colégio Pedro II, o número de interessados em aceder a uma dessas vagas é consideravelmente maior do que o número de vagas disponíveis. É, pois, elevada a concorrência para as mesmas e meritório o ingresso por meio de realização de exames. Não é justo então que qualquer candidato capaz, por seus méritos, de ser selecionado para uma dessas vagas esteja impedido de pleiteá-la por não dispor dos recursos para pagar taxa de inscrição para o seu processo seletivo.

A proposição é justa no seu mérito educacional e social. Nossa parecer é pela aprovação do PL nº 7.054, de 2017.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.054/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Cunha Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Ságuas Moraes - Vice-Presidente, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Glauber Braga, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ana Perugini, Celso Pansera, Danilo Cabral, Danrlei de Deus Hinterholz, Eduardo Bolsonaro, Flavinho, Helder Salomão, Junior Marreca, Lincoln Portela, Luana Costa, Mandetta, Onyx Lorenzoni, Pedro Fernandes, Takayama e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado CAIO NARCIO  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## Projeto de Lei nº 7.054 de 2017

*Altera o caput do art. 1º da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, para incluir a isenção de pagamento de taxas para a inscrição em processos seletivos também nas instituições federais de ensino básico e profissional.*

**Autor:** Deputado FÁBIO MITIDIERI

**Relator:** Deputado FELIPE RIGONI

### I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, altera o caput do art. 1º da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, para incluir a isenção de pagamento de taxas para a inscrição em processos seletivos também nas instituições federais de ensino básico e profissional.

O projeto, em regime de tramitação Ordinária (art. 151, III, RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Educação a proposta foi aprovada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Cunha Lima.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

No âmbito da CFT, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219152212300>

exEdit  
00212319152212300\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020), nos arts. 125 e 126, condiciona a aprovação de proposições legislativas, que autorizem redução de receita da União, à apresentação de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, acompanhada de memória de cálculo e de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário.

Por sua vez, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Fábio Bigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219152212300>

exEdit  
0032125522192012300\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Do exame do Projeto de Lei nº 7.054, de 2017, verifica-se que a matéria nele tratada cria renúncia de receita ao prever isenção do pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos em instituições federais de ensino básico e profissional.

No entanto, a proposição não está acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e das medidas de compensação cabíveis. Logo, o projeto de lei em exame não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica financeira e orçamentária.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é *incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Portanto, em que pese o nobre propósito da matéria, o projeto está inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219152212300>

exEdit  
202106171218  
CD219152212300



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 17/06/2021 12:18 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 7054/2017  
PRL n.1

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu **voto pela inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.054, de 2017.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219152212300>

exEdit  
CD219152212300\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 14/07/2021 11:00 - CFTT  
PAR 1 CFTT => PL 7054/2017

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 7.054, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.054/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Alê Silva - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Walter Alves, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Henrique do Paraíso, Igor Timo, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Valtenir Pereira, Vermelho, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215659871700>



\* C D 2 1 5 6 5 9 8 7 1 7 0 0 \*